

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se § 3º ao art. 60 do projeto de lei:

“Art. 60.....

.....
“§ 3º O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto não contém dispositivos equivalentes ao art. 265 do CPP vigente, que tem redação determinada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

A multa ao defensor por abandono de causa é justa e oportuna, sendo incompreensível que, introduzida no bojo das reformas processuais penais, o Projeto não a tenha contemplado.

Com a redação proposta, corrige-se essa omissão do Projeto, restabelecendo-se o que é previsto no sistema vigente.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
PRB-MG